



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br

Tel.: (11) 4037-1388

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer

Projeto de Lei nº 45/2018

A propositura em questão dispõe a estabelecer as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício vindouro, de 2019.

Trata-se do cumprimento de exigências constitucionais concernentes às matérias orçamentárias. O Projeto de Lei em questão preenche os requisitos constitucionais essenciais para sua apresentação, conforme se verifica da leitura dos 84, inciso XXIII, 165 e 166 da Constituição Federal¹.

Estas disposições constitucionais tratam da necessidade de lei específica e da iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, bem como do que, essencialmente, deverá constar das Leis Orçamentárias.

Verifica-se ter decorrido *in albis* o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Em se falando da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, trazemos a lume o que delibera o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de seu comunicado SDG nº 14, de 2010, que pedimos vênica para transcrever *in totum*.

Tribunal de Contas

Presidente: Fulvio Julião Biazzi

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266 INTERNET:
www.tce.sp.gov.br

São Paulo, 120 (77) –27



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br

Tel.: (11) 4037-1388

COMUNICADO SDG nº.14, de 2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, em face do atual processo de elaboração da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, devem os jurisdicionados atentar para o que segue:

1. A lei de diretrizes orçamentárias há de estabelecer critérios para repasse financeiro a entidades do terceiro setor, podendo ainda explicitar, em anexo próprio, o nome desses beneficiários. É o que se vê no art. 4º, I, "f" c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Em vista do fundamental princípio da transparência fiscal, aquelas condições não podem apresentar-se genéricas.
3. Assim, há de haver certo detalhamento que iniba a má utilização do dinheiro público. Cabem, assim, critérios que ora se exemplificam: a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal; b) o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total; c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente; d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.
4. Tendo em mira os dispositivos mencionados no item 1, a lei de diretrizes orçamentárias há de também enunciar critérios para ajuda financeira a entidades da Administração indireta do mesmo nível de governo.
5. Destinados a autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, as transferências monetárias do ente central devem, portanto, submeter-se a condições ditas na LDO, às quais, em nível de exemplo, podem assentar-se em metas operacionais a ser cumpridas por aquelas entidades subvencionadas.
6. Para atender ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o Poder Executivo, em anexo próprio da LDO, mostrar que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento. Do contrário, a Administração justificará, naquele anexo, a paralisação ou o retardamento do projeto.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), deve o anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br

Tel.: (11) 4037-1388

liquidar, ainda que progressivamente, aquele passivo de curta exigibilidade (art. 4º, § 1º da LRF).

8. A lei de diretrizes orçamentárias deve prescrever objetivos critérios para limitação da despesa, caso haja queda na arrecadação prevista (art. 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

9. Para atender à especificidade dita no art. 169, § 1º, II da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias deve autorizar, no específico programa do anexo de metas e prioridades, a criação de cargos, empregos ou funções, a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal.

10. No escopo de possibilitar o controle do art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve a LDO prever que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham específica atividade programática.

SDG, 20 de abril de 2010

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

As orientações gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias estão inseridas no comunicado acima transcrito que foi editado para nortear a Administração Pública, mais precisamente o Poder Executivo, na definição das metas orçamentárias para o ano vindouro.

Ainda, há que se observar as disposições constantes do artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000ⁱⁱ a conhecida LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo legal em comento prestigia o princípio constitucional da transparência dos atos da administração pública. Pretende-se com essa previsão legal o fomento da participação popular no acompanhamento das atividades de governo e da boa aplicação dos recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapcdrabela.sp.gov.br
Tel.: (11) 4037-1388

A Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001 – Estatuto da Cidade, prevê também em seu artigo 44^{III} a necessidade de realização de audiência pública como condição obrigatória para a aprovação das leis municipais pertinentes ao plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Lembramos ainda que é de observância obrigatória o disposto na Lei Orgânica do Município, concernente ao prazo para apreciação do Projeto de Lei em tela, que nos termos do artigo 133A deverá ser devolvido para sanção até o dia 31 de outubro; sua forma de votação que deverá ser simbólica e quórum de maioria simples para aprovação, destacando-se a necessidade de discussão e votação em dois 02 (dois) turnos.

Estas as considerações a respeito da matéria que entendemos devam ser salientadas, reservado ao douto Plenário o juízo de convicção sobre a matéria.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 14 de setembro de 2018.

Ver. DANIEL MARCIANO BASÍLIO

Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI

Ver. ISRAEL DOS SANTOS